



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.034 - RJ (2017/0151215-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : EVA DOS SANTOS SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ130510  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO-FÁTICO PROBATÓRIO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso ordinário respectivo, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública.

4. *In casu*, a recorrente, citada nas interceptações telefônicas, seria integrante de organização criminosa, composta por diversas pessoas, dentre elas adolescentes, com distribuição de tarefas entre seus membros, com emprego de armas de fogo, inclusive de uso restrito, com o fito de proceder ao comércio ilícito de entorpecentes, movimentando grande quantidade de drogas (2 kg de maconha apreendidos). Consta dos autos, também, que o grupo delituoso teria praticado sequestro e cárcere privado e que a acusada teria prestado auxílio à prática de um roubo. O próprio recurso ordinário reconhece o fato de ter sido encontrado armamento bélico com número de série suprimido na residência da insurgente; a circunstância de a recorrente ter emprestado o seu automóvel para a suposta líder da organização criminosa, a fim de que ela realizasse um roubo; bem como a situação de a acusada não exercer trabalho lícito.

5. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

6. Conquanto afirme ser portadora de problemas de saúde, a recorrente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignaram as instâncias ordinárias, a defesa não acostou documentos aos autos que comprovassem cabalmente que estaria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extremamente debilitada em razão de doença grave, tampouco que os estabelecimentos carcerários não lhe pudessem prestar a devida assistência necessária.

7. Outrossim, para firmar-se entendimento diverso, evidencia-se o imperioso revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.034 - RJ (2017/0151215-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : EVA DOS SANTOS SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ130510  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EVA DOS SANTOS SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0020042-75.2017.8.19.0000).

Ressuma dos autos que, em 27.3.2017, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama/RJ recebeu a denúncia ofertada em desfavor da recorrente, como incursa no art. 33, *caput*, e art. 35, na forma do art. 40, IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006. Na mesma ocasião, a Magistrada decretou a prisão preventiva da denunciada. E o fez nestes termos (fls. 152/153):

4. Quanto ao decreto de prisão preventiva, passo a decidir. No caso em tela encontram-se presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, face às considerações que, a seguir, serão expostas:

Em relação ao requisito do (i) "fumus commissi delicti", representado pelas expressões legais "prova da existência do crime" e "indícios suficientes de autoria", verifico que a materialidade e os indícios de autoria em desfavor dos denunciados foram demonstrados pelos diversos atos de investigação praticados, em especial, os diálogos captados através da interceptação telefônica com autorização judicial, "operação Resta-1", cujo relatório se encontra na medida cautelar sigilosa nº 0014176-61.2016.3.19.0052 e apenso, a indicarem a prática dos crimes do artigo 33 e 35 da lei 11.343/06 e dos crimes adjacentes pelos denunciados, na forma individualizada na denúncia.

Destacam-se, ainda, as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 05/08), as cópias de degravações da operação "Tyrfing" (IP nº 3501/2015, que investigou o tráfico de entorpecentes na "Favela do Corte", neste município, no qual a denunciada CRISTIANE SILVA GOMES então constava como vítima), as cópias dos laudos de fls. 213/214, 215/216 e 219/220 e dos flagrantes nº 118-00501/2017 (fls. 287/288) e 123-09065/2016 (fls. 318/319).

Em relação ao requisito do (ii) "periculum libertatis", passo a decidir.

**Os atos de investigação praticados indicaram concretamente a necessidade da prisão do grupo, mormente em razão do elevado número de indivíduos, muitos deles com armas de fogo, que atuam em vasta extensão territorial, e da prática de outros crimes relacionados, como sequestro e cárcere privado, motivo pelo qual o decreto de segregação cautelar mostra-se imperioso com fundamento na preservação da ordem pública, diante da periculosidade**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**demonstrada no *modus operandi* narrado na denúncia.**

Além disso, deve-se acautelar o meio social em que tais criminosos atuam, expurgando-os do convívio com terceiros (trabalhadores, moradores, crianças etc.), de modo que a paz social possa ser restaurada no local, com a diminuição dos efeitos colaterais nefastos causados pelos traficantes de drogas.

Por fim, por se tratar de crime permanente, o risco de reiteração criminosa é evidente, havendo quase uma presunção absoluta de que em liberdade continuariam a delinquir.

Vale dizer, a permanência de tais denunciados em liberdade, de forma prematura, causaria repercussão danosa e prejudicial ao meio social desta cidade, comprometendo, ainda, a credibilidade das instituições públicas responsáveis pela persecução criminal e justiça criminal.

**Finalmente, muitos não possuem residência fixa nem exercem qualquer ocupação lícita, justamente pelo vínculo com o tráfico de drogas, mostrando-se a prisão necessária para garantir a higidez da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, diante do evidente risco de não serem localizados por motivo de fuga do local da culpa.**

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de CRISTIANE SILVA GOMES, LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA PEREIRA, CRISTYAN GOMES ROCHA, JERÔNIMO PAULO DE MEDEIROS, LUCAS NASCIMENTO SOARES, RICARDO DOS SANTOS, LUCIANO LIMA GABRIEL, CARLA GAGO CAMPOS e **EVA DOS SANTOS SILVA**. EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE PRISÃO DE FORMA RESTRITA.

(negritos acrescentados)

Inconformada, a defesa pleiteou pela revogação da segregação provisória da recorrente. No entanto, o pedido foi indeferido, desta forma (fl. 185):

**Trata-se de requerimento da defesa de EVA DOS SANTOS SILVA de liberdade provisória ou de conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar**, com manifestação do Ministério Público às fls. 571/572, opinando pelo indeferimento.

**Segundo a defesa, a acusada é primária e tem residência fixa, além de estar em fase de tratamento de nódulos nas mamas, com utilização de remédio de uso controlado.**

O artigo 318 do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for (i) maior de 80 (oitenta) anos; (ii) extremamente debilitado por motivo de doença grave; (iii) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) gestante; (v) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; ou (vi) homem, caso seja o único responsável do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, sendo certo que, para a substituição, o juiz deverá exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos, conforme disposto no parágrafo único deste dispositivo legal.

**Com base no que dos autos consta, inexistente qualquer comprovação acerca do cumprimento, pela acusada, de qualquer dos requisitos previstos no art. 318 do CPP.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme destacou o "Parquet", a requerente não fez prova de que a presença dos mencionados nódulos em seus seios representa doença que a torne extremamente debilitada.

Assim, não vejo fundamento legal para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pelo que indefiro o requerimento formulado.

Não seria o caso, ainda, de revogação da prisão preventiva. A decisão de fls. 424/426 já asseverou a necessidade da custódia da ré, não havendo alteração fática que justifique a contracautela.

**Insta destacar que a acusada EVA DOS SANTOS SILVA foi denunciada por participar do tráfico e prestar auxílio aos membros da associação criminosa, inclusive com armamento bélico em sua residência**, e eventuais condições pessoais em favor da acusada, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não lhe garantem o direito subjetivo à liberdade, se outras circunstâncias autorizam e recomendam a manutenção de sua prisão.

Por outro lado, defiro o requerimento ministerial e determino a expedição de ofício ao Diretor da Unidade Prisional em que a requerente se encontra acautelada, requisitando informações acerca de seu estado de saúde. Cumpra-se.

2. Certifique o cartório acerca da citação e apresentação da defesa escrita pelos corréus, voltando em seguida os autos conclusos para ratificação do recebimento da denúncia, se for o caso, e designação da audiência de instrução e julgamento.

(destaques incluídos)

Não se resignando, impetrou-se prévio *writ* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, na sessão de 6.6.2017, em acórdão assim ementado (fl. 39):

"HABEAS CORPUS". PACIENTE DENUNCIADA NAS PENAS DOS ARTS. 33 E 35, C/C 40, INCISOS IV E VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. REQUER O IMPETRANTE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO GUERREADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, REVESTIDA DE LEGALIDADE E IMPRESCINDÍVEL PARA O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO, DEMONSTRANDO, DE FORMA OBJETIVA, A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO, QUE DECORRE DA PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. SOLTURA TEMERÁRIA, QUE COMPROMETERIA A EFICÁCIA E A FINALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Especificamente em relação à substituição do cárcere preventivo pela segregação domiciliar, eis como concluiu a 2ª Câmara Criminal da Corte *a quo* (fl. 49):

Finalmente, a despeito da copia de exame de fls. 108, o Impetrante não fez prova de que a Paciente esteja acometida de doença maligna, inexistindo laudo médico nesse sentido.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, o apurado indica



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser a prisão a única providência que poderá acautelar o interesse social no presente feito, razão pela qual não há como aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão.

Daí o presente recurso ordinário, no qual se sustenta que "os Desembargadores cariocas, assim como o juiz da causa, não apresentou [sic] sequer um argumento concreto que justificasse o cerceamento da liberdade da recorrente", violando, pois, "o princípio esculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, justificando sua cassação", sobretudo "em se tratando de ré primária e portadora de bons antecedentes" (fl. 66).

Destaca-se que "Eva é tia dos corréus Cristiane e Marcos Vinícius, tendo sido a primeira apontada como líder da organização criminosa e o segundo, o seu braço direito. Diante disso, não é difícil perceber que a recorrente só colaborou com o tráfico por medo do que pudesse acontecer consigo e com sua família" (fls. 69/70).

O reclamo também defende "que Eva nada fez além de: 1) guardar em sua casa UMA arma de fogo de propriedade de Cristiane, o que ocorreu de um dia para o outro; 2) emprestar o seu automóvel para Cristiane, a fim de que ela realizasse o reconhecimento do local onde seria realizado um roubo, o qual sequer chegou a ocorrer (não com a ajuda com carro da recorrente); 3) conversar por telefone com a esposa do corréu que atende pela alcunha de Show, bem como com o irmão de Cristiane, que atende pela alcunha de Beto, sendo certo que tais diálogos nada tiveram a ver com o narcotráfico". Acrescenta que "o próprio *Parquet* [teria] afirmado que a recorrente integrava a escala inferior do grupo" (fl. 70).

Afirma que "a Autoridade Policial requereu a prisão preventiva da Paciente única e exclusivamente nas sanções do artigo 35 da Lei 11343/06, justamente porque durante toda a fase de investigação não encontrou provas de que a Paciente praticasse os demais artigos atribuídos pelo Ministério Público em face da Paciente" (fl. 70).

Ressalta que mora no mesmo endereço há muitos anos, possui família constituída, marido com atividade laborativa lícita, motivo por que "difícilmente fugirá" (fl. 71).

Renova as alegações originárias, no sentido de que "a recorrente está em fase de tratamento de nódulos nas mamas, fazendo uso de medicamento controlado, de modo que a liberdade lhe é fundamental nesse momento". Salienta que seria "inútil simplesmente transferir a acusada para o hospital penitenciário para que seja submetida a exames específicos para o câncer, como fez o Tribunal de Justiça, eis que o referido nosocômio não dispõe de médicos especializados na patologia da Paciente", tampouco fornece o medicamento o qual a acusada faz uso" (fls. 71/72).

Diante disso, requer a insurgente a revogação de sua custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição do cárcere por prisão domiciliar (fls. 63/73).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi formulado pleito liminar.

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 261/265).

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem, apurou-se que há **audiência de instrução designada para o dia 24.10.2017**, para a qual foi dispensada a apresentação da recorrente, "**ocasião em que**, ouvidas todas as testemunhas da acusação, **será analisado se o interrogatório da ré será realizado por videoconferência ou mediante carta precatória**".

Note-se, ainda, que, no dia 26.9.2017 (DJe 28.9.2017), o Juízo de primeiro grau determinou fosse "dado cumprimento ao acórdão da 2ª Câmara Criminal (HC nº 0020042-75.2017.8.19.0000), com o encaminhamento da requerente para Hospital Penitenciário".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.034 - RJ (2017/0151215-1)

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO-FÁTICO PROBATÓRIO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso ordinário respectivo, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública.
4. *In casu*, a recorrente, citada nas interceptações telefônicas, seria integrante de organização criminosa, composta por diversas pessoas, dentre elas adolescentes, com distribuição de tarefas entre seus membros, com emprego de armas de fogo, inclusive de uso restrito, com o fito de proceder ao comércio ilícito de entorpecentes, movimentando grande quantidade de drogas (2 kg de maconha apreendidos). Consta dos autos, também, que o grupo delituoso teria praticado sequestro e cárcere privado e que a acusada teria prestado auxílio à prática de um roubo. O próprio recurso ordinário reconhece o fato de ter sido encontrado armamento bélico com número de série suprimido na residência da insurgente; a circunstância de a recorrente ter emprestado o seu automóvel para a suposta líder da organização criminosa, a fim de que ela realizasse um roubo; bem como a situação de a acusada não exercer trabalho lícito.
5. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.
6. Conquanto afirme ser portadora de problemas de saúde, a recorrente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignaram as instâncias ordinárias, a defesa não acostou documentos aos autos que comprovassem cabalmente que estaria extremamente debilitada em razão de doença grave, tampouco que os estabelecimentos carcerários não lhe pudessem prestar a devida assistência necessária.
7. Outrossim, para firmar-se entendimento diverso, evidencia-se o imperioso revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário em *habeas corpus*.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da recorrente, bem como à possibilidade da substituição da sua custódia preventiva por segregação domiciliar.

Inicialmente, contudo, o reclamo ordinário nega o envolvimento da acusada nos delitos pelos quais foi confinada cautelarmente.

Conforme orientação pacificada desta Corte Superior de Justiça, aceitar essa condição, desde logo e sem que tenha sido objeto de regular instrução, esbarra na necessidade de cotejo minucioso de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do *habeas corpus*, ou do recurso ordinário respectivo, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

[...]

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 406.086/SP, de minha relatoria, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017)

[...] 1. O *habeas corpus* não é via adequada para apreciação minudente de provas, devendo as mesmas serem produzidas e sopesadas no âmbito da competente ação penal, sobretudo às atinentes a alegação de negativa de autoria. [...]

(HC 379.252/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

[...] 1. A alegação de que não houve envolvimento do recorrente nos crimes narrados na denúncia não pode ser dirimida em *habeas corpus* – ou em recurso ordinário em *habeas corpus* –, diante da necessidade de cotejo minucioso de matéria fático-probatória, inviável na via sumária eleita (Precedentes). [...]

(RHC 69.868/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aparada essa aresta, passa-se à análise da controvérsia, que diz respeito à **sustentação para a segregação provisória da increpada.**

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência pátria encerram a regra da liberdade. Posto isso, o recolhimento provisório ao cárcere depende da concreta comprovação do *periculum libertatis*, tornando-se intolerável a decretação da medida extrema, caso inexistentes os pressupostos autorizadores previstos na legislação processual penal, conquanto presentes indícios razoáveis da perpetração do fato criminoso (*fumus comissi delicti*).

A esse propósito, reclama-se que a prisão cautelar não se imponha senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI) e sempre esteja fulcrada em fundamentação concreta, como absoluta condição de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

*In casu*, a decisão de prisão preventiva, prolatada pelo Juízo singular em 27.3.2017 – mesmo *decisum* em que foi recebida a denúncia ofertada em desfavor da ora recorrente, como incursa no art. 33, *caput*, e art. 35, na forma do art. 40, IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006 –, tem a seguinte dicção (fls. 152/153):

4. Quanto ao decreto de prisão preventiva, passo a decidir. No caso em tela encontram-se presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, face às considerações que, a seguir, serão expostas:

Em relação ao requisito do (i) "fumus comissi delicti", representado pelas expressões legais "prova da existência do crime" e "indícios suficientes de autoria", verifico que a materialidade e os indícios de autoria em desfavor dos denunciados foram demonstrados pelos diversos atos de investigação praticados, em especial, os diálogos captados através da interceptação telefônica com autorização judicial, "operação Resta-1", cujo relatório se encontra na medida cautelar sigilosa nº 0014176-61.2016.3.19.0052 e apenso, a indicarem a prática dos crimes do artigo 33 e 35 da lei 11.343/06 e dos crimes adjacentes pelos denunciados, na forma individualizada na denúncia.

Destacam-se, ainda, as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 05/08), as cópias de degravações da operação "Tyrfing" (IP nº 3501/2015, que investigou o tráfico de entorpecentes na "Favela do Corte", neste município, no qual a denunciada CRISTIANE SLVA GOMES então constava como vítima), as cópias dos laudos de fls. 213/214, 215/216 e 219/220 e dos flagrantes nº 118-00501/2017 (fls. 287/288) e 123-09065/2016 (fls. 318/319).

Em relação ao requisito do (ii) "periculum libertatis", passo a decidir.

**Os atos de investigação praticados indicaram concretamente a necessidade da prisão do grupo, mormente em razão do elevado número de indivíduos, muitos deles com armas de fogo, que atuam em vasta extensão territorial, e da prática de outros crimes relacionados, como sequestro e cárcere privado, motivo pelo qual o decreto de segregação cautelar mostra-se imperioso com fundamento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**na preservação da ordem pública, diante da periculosidade demonstrada no *modus operandi* narrado na denúncia.**

Além disso, deve-se acautelar o meio social em que tais criminosos atuam, expurgando-os do convívio com terceiros (trabalhadores, moradores, crianças etc.), de modo que a paz social possa ser restaurada no local, com a diminuição dos efeitos colaterais nefastos causados pelos traficantes de drogas.

Por fim, por se tratar de crime permanente, o risco de reiteração criminosa é evidente, havendo quase uma presunção absoluta de que em liberdade continuariam a delinquir.

Vale dizer, a permanência de tais denunciados em liberdade, de forma prematura, causaria repercussão danosa e prejudicial ao meio social desta cidade, comprometendo, ainda, a credibilidade das instituições públicas responsáveis pela persecução criminal e justiça criminal.

**Finalmente, muitos não possuem residência fixa nem exercem qualquer ocupação lícita, justamente pelo vínculo com o tráfico de drogas, mostrando-se a prisão necessária para garantir a higidez da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, diante do evidente risco de não serem localizados por motivo de fuga do local da culpa.**

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de CRISTIANE SILVA GOMES, LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA PEREIRA, CRISTYAN GOMES ROCHA, JERÔNIMO PAULO DE MEDEIROS, LUCAS NASCIMENTO SOARES, RICARDO DOS SANTOS, LUCIANO LIMA GABRIEL, CARLA GAGO CAMPOS e **EVA DOS SANTOS SILVA**. EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE PRISÃO DE FORMA RESTRITA.

(negritos acrescidos)

Inconformada, a defesa pleiteou pela revogação da segregação provisória da recorrente. No entanto, o pedido foi indeferido, desta forma (fl. 185):

**Trata-se de requerimento da defesa de EVA DOS SANTOS SILVA de liberdade provisória ou de conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar**, com manifestação do Ministério Público às fls. 571/572, opinando pelo indeferimento.

**Segundo a defesa, a acusada é primária e tem residência fixa, além de estar em fase de tratamento de nódulos nas mamas, com utilização de remédio de uso controlado.**

O artigo 318 do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for (i) maior de 80 (oitenta) anos; (ii) extremamente debilitado por motivo de doença grave; (iii) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) gestante; (v) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; ou (vi) homem, caso seja o único responsável do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, sendo certo que, para a substituição, o juiz deverá exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos, conforme disposto no parágrafo único deste dispositivo legal.

**Com base no que dos autos consta, inexistente qualquer comprovação acerca do cumprimento, pela acusada, de qualquer dos requisitos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 318 do CPP.

Conforme destacou o "Parquet", a requerente não fez prova de que a presença dos mencionados nódulos em seus seios representa doença que a torne extremamente debilitada.

Assim, não vejo fundamento legal para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pelo que indefiro o requerimento formulado.

Não seria o caso, ainda, de revogação da prisão preventiva. A decisão de fls. 424/426 já asseverou a necessidade da custódia da ré, não havendo alteração fática que justifique a contracautela.

**Insta destacar que a acusada EVA DOS SANTOS SILVA foi denunciada por participar do tráfico e prestar auxílio aos membros da associação criminosa, inclusive com armamento bélico em sua residência**, e eventuais condições pessoais em favor da acusada, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não lhe garantem o direito subjetivo à liberdade, se outras circunstâncias autorizam e recomendam a manutenção de sua prisão.

Por outro lado, defiro o requerimento ministerial e determino a expedição de ofício ao Diretor da Unidade Prisional em que a requerente se encontra acautelada, requisitando informações acerca de seu estado de saúde. Cumpra-se.

2. Certifique o cartório acerca da citação e apresentação da defesa escrita pelos corréus, voltando em seguida os autos conclusos para ratificação do recebimento da denúncia, se for o caso, e designação da audiência de instrução e julgamento.

(destaques incluídos)

Na sessão de 6.6.2017, a Corte de origem manteve a cautela extrema da acusada, sob os seguintes fundamentos (fls. 42/49):

Da Decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente, relativamente ao "periculum libertatis", tenho por absolutamente demonstrada a necessidade de tutela, inexistindo o alegado constrangimento ilegal na custódia cautelar, eis que a Decisão atacada está adequadamente fundamentada, pois evidencia, objetivamente, a necessidade de preservação da Ordem Pública e Garantia de Aplicação da Lei Penal.

.....  
.....

De fato, o magistrado "a quo" destacou que os fatos que pesam contra a Paciente são graves, sendo necessária a adoção de toda a cautela, a fim de garantir a Ordem Pública, uma vez que é imputada sua participação nas atividades criminosas de violenta associação voltada para a prática de crimes de tráfico de entorpecentes, porte de armas de grosso calibre e sequestro.

"In casu", existem indícios de que a associação exerceria o domínio do tráfico de entorpecentes da Comunidade Independente, comercializando grandes quantidades de drogas e praticando delitos violentos, sempre na posse de armamento de uso restrito. Verifica-se, "in concreto", o perigo que a liberdade da Paciente pode gerar ao meio social, à Ordem Pública.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....  
.....

De outra sorte, a ousadia dos agentes na realização dos delitos, bem como a premeditação ou o uso frívolo de execução, segundo o mestre [Guilherme de Souza Nucci], podem criar excepcionalidade ou anormalidade na conduta imputada, de modo a justificar a decretação da prisão preventiva.

Outros fatores, como a possibilidade de reiteração delituosa, a personalidade sádica ou perversa, a péssima conduta social e **o envolvimento com organizações criminosas são motivos que podem causar intranquilidade social, evidenciando, não só a periculosidade dos indiciados ou acusados, como também a necessidade de seu encarceramento.**

.....  
.....

Não há dúvida, portanto, que, no âmbito do STF, por suas duas Turmas, a necessidade da prisão preventiva, quando presente risco para a ordem pública, é motivo legítimo para justificar o encarceramento do indiciado, em inquérito policial, ou do acusado, em ação penal.

O Tribunal Pleno, da mesma forma, já se pronunciou sobre a questão.

.....  
.....

Assim, presente, nos autos, o "periculum libertatis" decorrente do alto grau de periculosidade de conduta e da personalidade do agente, justifica-se a medida cautelar, amparada na garantia da Ordem Pública.

**Finalmente, a despeito da cópia de exame de fls. 108, o Impetrante não fez prova de que a Paciente esteja acometida de doença maligna, inexistindo laudo médico nesse sentido.**

**Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, o apurado indica ser a prisão a única providência que poderá acautelar o interesse social no presente feito, razão pela qual não há como aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão.**

Isto posto, VOTO NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM.  
**Determina-se, de ofício, o encaminhamento da Paciente ao Hospital Penitenciário.**

(grifos impostos)

No caso em comento, verifica-se, a par das transcrições supra, que as instâncias ordinárias reputaram a necessidade de resguardo da ordem pública, com a constrição cautelar, como *ultima ratio*, considerando presente a gravidade *in concreto*, na medida em que, de acordo com as interceptações telefônicas realizadas, a recorrente seria integrante de **organização criminosa**, composta por diversas pessoas, dentre elas **adolescentes**, com distribuição de tarefas entre seus membros, **com emprego de armas de fogo, inclusive de uso restrito**, com o fito de proceder ao comércio ilícito de entorpecentes, movimentando **grande quantidade de drogas (2 kg de maconha apreendidos** – fl. 90). Consta dos autos, também, que **o grupo delituoso teria praticado sequestro e cárcere privado** (fls. 88 e 153) e que **a acusada teria prestado auxílio à prática de um roubo** (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70 e 185).

O próprio recurso ordinário reconhece o fato de ter sido encontrado armamento bélico com número de série suprimido na residência da insurgente; a circunstância de a recorrente ter emprestado o seu automóvel para a suposta líder da organização criminosa, a fim de que ela realizasse um roubo; bem como a situação de a acusada não exercer trabalho lícito (fls. 69/70, fls. 44 e 185).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a segregação preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/02/2009).

Ademais, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a extremada dimensão de substâncias entorpecentes apreendida justifica a interferência estatal com a decretação da segregação provisória, como resguardo da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

[...]

3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública. *In casu*, o paciente seria integrante de organização criminosa, com suposta atuação intermunicipal, composta por diversas pessoas, com distribuição de tarefas entre seus membros, que movimentava, em tese, grande quantidade de drogas. Segundo elementos extraídos dos autos, o acusado seria um dos "principais fornecedores de droga na cidade de Cândido Mota e região, tendo sido citado várias vezes nas interceptações". Além disso, o juízo *a quo* destacou que o réu é reincidente.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 406.086/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017, grifei.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** CONVERSÃO DA PRISÃO REALIZADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADES INEXISTENTES. **PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

V - *In casu*, a r. decisão do MM. Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder e de seus comparsas, consistentes em 422 quilogramas de cocaína na forma de 390 tabletes, além de um caminhão, dois semirreboques/tanque, um veículo "Fiat/Fiorino", quatro aparelhos de telefonia celular, quantia em dinheiro (R\$ 49.061,00 na cabine do caminhão, R\$ 510,00 na carteira de Luiz Roberto, R\$ 290,00 na carteira do paciente e R\$ 342,00 na carteira de Hugo Fernando), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e da necessidade de resguardar-se a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

VI - Além disso, restou demonstrado que o paciente integra organização criminosa direcionada à prática de delitos de tráfico de entorpecentes, com forte atuação nas cidades de Ribeirão Preto/SP e Cuiabá/MT, de maneira que a manutenção da sua prisão também se revela indispensável, pelo fundado receio de reiterar na prática de outros crimes.

VII - Por outro lado, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

*Habeas corpus* não conhecido.

(HC 401.632/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017, grifei.)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. **Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).**

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Ordem denegada.

(HC 389.536/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, ARMAS E DINHEIRO. RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. QUESTÃO NOVA SUSCITADA APENAS NAS RAZÕES DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, as quais demonstram, em princípio, que o paciente seria o líder de **grupo criminoso estruturado para a prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido apreendidas**, além de grande quantidade de drogas, armas de fogo e expressiva quantidade de dinheiro.

3. Já decidiu o STF que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

4. Inviável a apreciação de tema diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 82.076/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017, grifei.)

Com atinência à **aplicabilidade da clausura domiciliar** de natureza cautelar, confira-se o que lecionam Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly:

Essas situações denotam um caráter humanitário de incidência da prisão domiciliar e exigem prova idônea. Contudo, a prisão domiciliar não pode ser erigida a um direito subjetivo do investigado ou acusado, bastando a evidência de suas circunstâncias fáticas para ser aplicada. A medida deve observar as regras de adequação e necessidade previstas nos incisos I e II do art. 282 do CPP. Em outras palavras, se a prisão domiciliar for insuficiente para evitar, por exemplo, a prática de outras infrações penais ou prevenir eventual fuga da pessoa, não pode ser decretada pelo juiz, que deverá determinar o recolhimento do agente em um estabelecimento penal próprio. [...]. **Dependendo da gravidade do crime praticado e de suas circunstâncias ou mesmo da periculosidade do agente, que pode ser integrante de uma organização criminosa, é descabida a incidência da prisão domiciliar.** (*in* Curso de Processo Penal, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 207, negritei.)

Na hipótese vertente, as instâncias ordinárias analisaram a possibilidade de substituição do *carcer ad custodiam* pela prisão domiciliar, *ex vi* do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, concluindo que a defesa não havia acostado documentos que comprovassem cabalmente que a insurgente estaria extremamente debilitada em razão de doença grave, tampouco que os estabelecimentos carcerários não lhe pudessem prestar a devida assistência necessária.

Ao que cuido, não merece reproche o posicionamento exarado pelas instâncias de origem, sobretudo quando este reclamo não trouxe um único documento que comprovasse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as alegações.

Acerca da necessidade de existência de prova pré-constituída sobre a coação ilegal no seio do remédio heroico, esta Corte assim tem decidido:

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA**. PACIENTE CUSTODIADO EM DELEGACIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. [...]

1. Cabe ao impetrante o escoreito aparelhamento do remédio heroico, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal ventilado.

2. Ausentes documentos comprobatórios que atestem estar os pacientes recolhidos nas dependências de Delegacia de Polícia Civil, inviável a análise das questões sobre o tema por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC 379.859/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

2. Não instruída a impetração com o inteiro teor do acórdão do julgamento do agravo em execução, proferido pela autoridade apontada como coatora, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 342.806/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016, grifei.)

Outrossim, para firmar-se entendimento diverso, evidencia-se o imperioso revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sobre o tema, vejam-se estes julgados desta Casa de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

2. *In casu*, embora seja portadora de problemas de saúde, a paciente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância ordinária, a defesa não logrou comprovar que a paciente estaria extremamente debilitada em razão de doença grave.

3. Pontuou o juízo de primeiro grau que não restou demonstrado que a alegada condição precária de saúde inviabilizaria a manutenção da ré no estabelecimento prisional em que se encontra ou a incapacidade do presídio em suprir eventuais necessidades médicas dela, tendo salientado o Tribunal precedente que nada indicava que o tratamento necessário não poderia ser realizado no interior do estabelecimento ou, ainda, extra muros, respeitando o regramento estabelecido pela Casa Prisional, concluindo que a segregada poderia receber o adequado tratamento no cárcere, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

4. Ordem denegada.

(HC 401.544/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27.6.2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO PENDENTE DE ANÁLISE. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. URGÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. GRAVE ESTADO DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENTE. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. A ação mandamental exige que a ilegalidade alegada seja constatada de plano, o que não foi possível de ser verificado pelo Tribunal de origem ao asseverar a insuficiência de provas a respeito da debilidade extrema do paciente e da precariedade do estabelecimento penal para prestar o tratamento correlato, permitindo a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, razões essas não passíveis de inversão ante a impossibilidade de se realizar dilação probatória.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 376.297/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DELETÉRIA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE DO RÉU POR MOTIVO DE DOENÇAS GRAVES E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO CÁRCERE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A natureza altamente danosa da droga, já fracionada, em poder do agente, e munição bélica - são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu o flagrante, que foi precedido de investigação policial, em que o réu foi capturado dispensando estupefacientes no vaso sanitário, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva das infrações denunciadas.

5. Não comprovada a extrema debilidade do recluso por motivo de doença grave e tampouco a impossibilidade de tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318, inciso II, do CPP. Precedentes.

6. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC 77.030/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a custódia domiciliar para a recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso ordinário e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0151215-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 86.034 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020042-75.2017.8.19.0000 00200427520178190000 141653220168190052  
200427520178190000 201714100460

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : EVA DOS SANTOS SILVA (PRESO)                   |
| ADVOGADO   | : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ130510    |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| CORRÉU     | : CRISTIANE SILVA GOMES                          |
| CORRÉU     | : LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA PEREIRA              |
| CORRÉU     | : CRISTYAN GOMES ROCHA                           |
| CORRÉU     | : JERONIMO PAULO DE MEDEIROS                     |
| CORRÉU     | : LUCAS NASCIMENTO SOARES                        |
| CORRÉU     | : RICARDO DOS SANTOS                             |
| CORRÉU     | : LUCIANO LIMA GABRIEL                           |
| CORRÉU     | : CARLA GAGO CAMPOS                              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.